



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Itaúna-MG, 25 de julho de 2023

Ofício nº 358/2023 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto às emendas modificativas de plenário (números 1 e 2) apresentadas ao PLC nº 6/2023 (renumerado nesta casa como PLC nº 9/2023).

Senhor Presidente,

Encaminho-lhe as Razões do Veto que, pelas disposições da Carta Magna, Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sinto-me compelido a opor o presente veto às emendas apresentadas ao texto apresentado no PLC nº 6/2023 (renumerado nesta casa como PLC nº 9/2023), de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Acresce e cria vagas para provimento dos cargos efetivos que menciona, insere no Anexo I da Lei nº 3.072, de 25 de abril de 1996 que ‘Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Itaúna-MG e das Autarquias Municipais e dá outras providências’”*.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG**



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS DE PLENÁRIO N. 1 E 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2023 (renumerado nesta casa como PLC nº 9/2023)

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de ordem constitucional, legal e de interesse público, sinto-me compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar acima epigrafado, de minha autoria, **em razão da alteração resultante das emendas apresentadas**, e o faço sob os fundamentos dispostos na alínea a, item II, § 1º do Artigo 61, da Constituição Federal, c/c Art. 113 do ADCT, c/c art. 17 da LC 101/2000, c/c Art. 27, *caput* e parágrafo primeiro, c/c Art. 66, III, “b” c/c Art. 177, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais c/c Artigo 82, VI e X da Lei Orgânica do Município de Itaúna e Artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado nas razões a seguir expandidas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 6/2023 (**renumerado nesta casa como PLC nº 9/2023**) foi aprovado por essa Casa com A ADIÇÃO DE EMENDAS MODIFICATIVAS DE PLENÁRIO (ORA VETADAS) que, especificamente, restaram por alterar os parâmetros mínimos e máximos da gratificação por exercício da função concedida aos Agentes de Trânsito do projeto original, sendo o mínimo de 30% (trinta por cento) até o limite de 60% (sessenta por cento) para mínimo de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento); bem como alterou a redação proposta para a inclusão do novo cargo público de Agente de Trânsito na Lei 3.072/96, especificamente em seu art. 35, II, “b” do texto originário, MODIFICANDO AS BALIZAS das gratificações de todos os servidores constantes da referida alínea, que, no texto original, o mínimo de 30% (trinta por cento) até o limite de 60% (sessenta por cento) para mínimo de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento).

Assim, referido Projeto de Lei Complementar, com as alterações propostas ficaria com a seguinte redação:

Art. 1º Acresce 1 (uma) vaga para provimento do cargo de Assistente Social na Estrutura Organizacional de Cargos Efetivos da Administração Direta do Município, totalizando 25 (vinte e cinco) vagas.

Art. 2º Cria e insere na Estrutura Organizacional de Cargos Efetivos da Administração Direta do Município de Itaúna o cargo de Agente de Trânsito, Nível V-9, com o quantitativo de 6 (seis) vagas, carga horária, atribuições e forma de provimento constantes no Anexo desta Lei Complementar, subordinado diretamente à Autoridade de Trânsito, vinculado ao órgão Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes – DMITTI, criado nos termos da Lei nº 5.172, de 28 de junho de 2017, subordinado à Secretaria Municipal de Regulação Urbana, integrante do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes de Itaúna – SMTTI.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Será concedida aos Agentes de Trânsito a gratificação por exercício da função, sendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento), calculada por meio da aferição de pontos, a ser regulamentada por Lei Complementar.¹

§ 2º. A aferição de pontos, com a finalidade de concessão de gratificação aos Agentes de Trânsito, não poderá ter como critério a quantidade de multas emitidas pelo servidor público.

Art. 3º O Anexo I da Lei no 3.072, de 25 de abril de 1996, consolidado no Anexo I da Lei Complementar no 191, de 14 de dezembro de 2021, com acréscimo de vagas na Lei Complementar no 198, de 20 de abril de 2023, passa a vigorar acrescido de 1 (uma) vaga de Assistente Social e das 6 (seis) vagas do cargo de Agente de Trânsito, nos termos deste dispositivo legal.

Art. 4º A alínea b do inciso II do artigo 35 da Lei no 3.072, de 25 de abril de 1996, com alteração dada pela Lei no 4.260, de 11 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Serão concedidas aos servidores em efetivo exercício as seguintes gratificações:

I - (...);

II - a título de produtividade, conforme regulamento próprio:

a) (...);

b) o mínimo de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) aos que exercem a função de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal de Meio Ambiente, Fiscal Sanitário, Fiscal de Concessões de Serviços Públicos e Agente de Trânsito;²

c) (...);

d) (...)”.

Art. 5º O inciso IV do artigo 6º da Lei Municipal no 5.172, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Diretoria Municipal de Trânsito terá a seguinte estrutura organizacional:

I - (...);

II - (...);

III - (...);

“IV - fiscalização e controle a serem executados por Fiscais de Concessão de Serviço Público e Agentes de Trânsito, com atribuições definidas em Leis e Normas regulamentadoras ou por intermédio de Convênio com a Polícia Militar”.

1 Parte em destaque objeto do presente voto

2 Parte em destaque objeto do presente voto



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Jornal Oficial do Município de Itaúna.

Importa ressaltar que a emenda apresentada ao Projeto de Lei Complementar, ao dispor que "§ 1º. Será concedida aos Agentes de Trânsito a gratificação por exercício da função, sendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento), calculada por meio da aferição de pontos, a ser regulamentada por Lei Complementar."³, contraria o disposto na alínea a, item II, § 1º do Artigo 61, da Constituição Federal, c/c Art. 113 do ADCT, c/c art. 17 da LC 101/2000, c/c Art. 66, III, "b" c/c Art. 177, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais c/c Art. 82, VI e X da Lei Orgânica do Município de Itaúna e Artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, vez que, por se tratar de matéria relativa a reajuste/recomposição da remuneração de servidor público, é de iniciativa privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, ensina Alexandre de Moraes:

"(...) a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina de matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integrem a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local". (in Direito Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2009, p. 646).

De início, ressalta-se que a competência privativa para deflagrar processo atinente à matéria relativa a reajuste/recomposição de servidor público é exclusiva do Poder Executivo, passando-se, neste ínterim, à análise das violações positivas e principiológicas que esbarram na Lei Fundamental, na CE/MG e da LO do Município de Itaúna.

O princípio da separação dos Poderes estampa, *ab initio*, a usurpação de competência nas emendas propostas em plenário, uma vez que a vontade do povo (em seu sentido mais amplo o possível), estampada, simetricamente, na CR/88, a CE/MG, a LO do Município e o próprio RI desta Casa de Leis, respectivamente, restaram violadas. A proteção oriunda da apresentação deste voto objetiva o alcance e suas consequências diretas e indiretas quando da aplicação efetiva da normatização proposta. Nesse diapasão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BARBACENA - LEI Nº 4.552/2014 - MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS- AUMENTO DE DESPESAS - PRÍNCIPIO

3 - Da mesma forma, idêntico problema seria constatado com a alteração proposta pela aludida emenda ao pretender que "Art. 35. Serão concedidas aos servidores em efetivo exercício as seguintes gratificações: I - (...); II - a título de produtividade, conforme regulamento próprio: a) (...); b) o mínimo de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) aos que exercem a função de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal de Meio Ambiente, Fiscal Sanitário, Fiscal de Concessões de Serviços Públicos e Agente de Trânsito;"



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTIGO 68, I, CEMG - PROCEDÊNCIA.

1. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, admite-se que o Poder Legislativo apresente emendas supressivas ou restritivas, não lhe sendo permitido oferecer emendas ampliativas que impliquem em aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio. 2. É inconstitucional a norma municipal que, acrescida mediante emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, prevê novo reajuste da remuneração de servidores públicos

municipais, acarretando aumento de despesa pública sem a correspondente receita, por violar o princípio da separação dos poderes e o disposto no artigo 68, inciso I, da Constituição Estadual. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI 1.0000.17.098900-8/000. Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes. Órgão Especial. Julgamento em 22/08/2018. DJ de 05/09/2018).

Na mesma linha:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS – PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 3º, LEI Nº 2.418/2015 - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESAS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA.

1. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, admite-se que o Poder Legislativo apresente emendas supressivas ou restritivas, não lhe sendo permitido oferecer emendas ampliativas que impliquem em aumento de despesa.

2. É inconstitucional a norma que, acrescida mediante emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, estabelece o aumento mensal da remuneração de servidores públicos municipais, acarretando aumento de despesa pública sem a correspondente fonte de custeio, por violar o princípio da separação dos poderes. a de ambos os requisitos o pedido de suspensão deve ser deferido.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI 1.0000.15.060004-7/000. Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes. Órgão Especial. Julgamento em 13/07/2016. DJ de 22/07/2016).

O artigo 66, III, 'b' e 'f', da Constituição Estadual, simetricamente copiou o artigo 61 da CR/88, que tratam das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, que alcançam as atribuições privativas do Prefeito, em face do princípio da simetria com o centro, no que tange às normas referentes à fixação da remuneração e o regime jurídico dos servidores públicos.

Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

A Constituição Estadual também dispõe que:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Desta forma, percebe-se que, exclusivamente, lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local teria o condão de dispor sobre regime jurídico e remuneração dos servidores, compreendidos aqui, por integrarem a remuneração, as gratificações percebidas pelos mesmos.

O vício oriundo das emendas apresentadas é de tamanha envergadura que, em caso de sanção do PLC em sua redação final, **mesmo com concordância do Poder Executivo (tácita ou expressa)**, seus efeitos não encontrariam qualquer ressonância na ordem jurídica vigente.

Para tanto, trazemos a lição do Eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello que, reiteradamente, conduzia seus votos frente a temática da seguinte forma, *in verbis*:

"Processo legislativo e iniciativa reservada das leis — A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. **NEM MESMO EVENTUAL AQUIESCÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MEDIANTE SANÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DO PROJETO DE LEI, AINDA QUANDO DELE SEJA A PRERROGATIVA USURPADA, TEM O CONDÃO DE SANAR ESSE DEFEITO JURÍDICO RADICAL.** Insubstância da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes" (Vide ADI 2.364, relator ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018).



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste mesmo sentido:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cesar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 = ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]

Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.
[ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.]
= RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686

Razão outra não seria a preocupação dos constituintes, dos legisladores originários e até mesmo das razões expostas nos arestos julgados neste Veto preverem tal limitação. Quer dizer: para além da necessidade de atenção à análise técnica que demanda a propositura de projetos de lei que possam acarretar aumento de despesa (conforme art. 17 da LC101/2000 na espécie), deve-se considerar que a opção do legislador deve obediência aos cenários que possam ser observados em situações de oportunismo populista e pressão que a matéria pode gerar em um enredo sociológico desenhado.

Após o advento da Emenda à Constituição da República de nº 95/2016, famigerada PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que "*a proposição legislação que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro*".

Portanto, não pode, pois, por vício de iniciativa quanto às emendas propostas, o Poder Legislativo impactar diretamente na criação de despesa não prevista no orçamento do Município, sob pena de inviabilizar a própria execução e aplicação orçamentária. E pior, sem o estudo de impacto orçamentário prévio necessário.

É inolvidável que o Poder Executivo detém o corpo técnico necessário para a realização de tais estudos necessários. Este motivo determina a ausência de requisito formal necessário (constante do art. 113 do ADCT c/c art. 17 da LC101/2000) à viabilidade da norma apresentada. Neste sentido, são os ensinamentos de José Afonso da Silva⁴, tecendo seus comentários sobre o espírito das normas de controle:

⁴ SILVA, José Afonso. Processo Constitucional de Formação das Leis. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 144.
7



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

"a razão para que se atribui ao chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do País; mas bem informados do que ninguém das necessidades, e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a se resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados do que os parlamentares para preparar os projetos de leis"

Importante colacionar alguns precedentes de nossa Corte sob o tema atacado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Edição de Lei que redunde em diminuição de receita municipal. Prerrogativa do Prefeito. A edição de lei que acarrete minoração das receitas do município poderá se dar tão somente por iniciativa do Prefeito Municipal. Representação acolhida. (TJMG, Corte Superior, Adin 351.860-2, Relator o Desembargador Pinheiro Lago, J. em 11/05/2005, p. 24/06/2005).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DOS ARTIGOS 53, II, III, IV, V, VII, XVII E PARÁGRAFO ÚNICO, 64, 67, 240, 242 DA LOM DE ALPERCATA - BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. A iniciativa para desflagrar o processo legislativo em matéria que envolva regime jurídico e remuneração dos servidores se insere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. **E INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕEM SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** O Supremo Tribunal Federal no RE 590.829/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, dje 30/03/2015, em regime de repercussão geral, concluiu que **"DESCABE, EM LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO, A NORMATIZAÇÃO DE DIREITO DOS SERVIDORES, PORQUANTO A PRÁTICA ACABA POR AFRONTAR A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO".** É plausível a modulação dos efeitos dos dispositivos legais impugnados, de modo a ressalvar situações em que o direito já esteja incorporado ao patrimônio do servidor público por ato de iniciativa da própria Administração Pública e prestigiar a boa-fé do administrado. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade: 10000170277842000 MG, Relator: Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 04/12/2018, Data de Publicação: 31/01/2019).

Não restam dúvidas de que o Município, atuando sempre dentro dos limites da responsabilidade com a gestão do orçamento público, quanto na condução do regime jurídico de seus servidores públicos, possa permitir que o Poder Legislativo, ferindo o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, confronte com essa previsibilidade sem que detenha a competência e a possibilidade de um estudo de Impacto Financeiro Orçamentário.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todos, recente decisão do Órgão Especial do TJMG que dispôs com clareza solar sobre esta divisão de atribuições entre poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA - EMENDA ADITIVA À LEI 978/2022 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI 978/2022 - EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA AO EXECUTIVO MUNICIPAL - POLÍTICA REMUNERATÓRIA DAS CARREIRAS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ACRÉSCIMO DE 23,08% AO REAJUSTE CONCEDIDO PELO CHEFE DO EXECUTIVO - AUMENTO DE DESPESA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - PEDIDO PROCEDENTE - DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE.

- A emenda a projeto de lei municipal apresentada pela Câmara de Vereadores, para aumentar o percentual de reajuste do servidor público - professor da educação básica, concedido pelo Executivo Municipal, em tese, viola o disposto no art. 27 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Emendas parlamentares com o mesmo fim interferem, 'prima facie', na competência privativa do Poder Executivo, prevista no art. 66, III, b, da Constituição Estadual.

- A concessão de vantagem remuneratória a servidor público fica condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes dessa despesa de pessoal, além de ser necessária autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante os incisos I e II do § 1º do art. 27 da Carta Mineira.

- Considerando que a emenda ao Projeto da Lei Municipal nº 978/2022, através da Lei 007/2022, que resultou na Lei Municipal nº 984/2022, ao promover a recomposição do pessoal do Magistério, resulta no aumento de despesa sem a respectiva fonte de custeio, leva a reconhecer inequívoca ingerência por parte da Câmara de Vereadores do Município de Água Boa, maculando o processo legislativo por infringir o art. 68, inc. I, da CEMG, de modo que deve ser declarada sua inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.132181-3/000, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/04/2023, publicação da súmula em 17/04/2023). (grifo nosso).

Por essas razões e fundamentos, apresento o presente voto, especificamente às emendas apresentadas (modificativas de plenário nsº 1 e 2), ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2023 (renumerado como PLC nº 9/2023), de minha autoria, que “*Acresce e cria vagas para provimento dos cargos efetivos que menciona, insere no Anexo I da Lei nº 3.072, de 25 de abril de 1996 que ‘Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Itaúna-MG e das Autarquias*



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipais e dá outras providências”, diante dos vícios acima apontados, por falta de interesse público justificado e ausência do requisito formal.

Outrossim, informo à Sua Excelência que, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal, no Tema 595 – “*Promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto*” que fixou a seguinte tese: – “*É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroverta de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos*” que sancionarei a lei com a supressão dos elementos objeto do presente veto.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna